



INDEX

BOLETIM DE INFORMAÇÕES E
TENDÊNCIAS DA CESAR PERES
ADVOCACIA EMPRESARIAL

EXCLUSIVO:

Entrevista com Thierry Rios, diretor comercial do Tecon Rio Grande

“Estamos prontos para o crescimento, não só do Estado, mas também do Brasil. Afinal, figuramos entre os mais importantes terminais de contêineres do país.”

Operado pelo grupo logístico Wilson Sons desde 1997, quando ganhou a licitação para explorar este serviço, o Tecon do Porto de Rio Grande fechou o ano de 2013 com a movimentação de 400.334 contêineres. Foi o segundo melhor desempenho entre todos os Tecons do Brasil, atrás apenas do gigante e tradicional Porto de Santos, no litoral paulista. O ápice desta performance se deu no mês de outubro, quando foi registrado movimento recorde de 41.469 contêineres.

Grande parte desta vitória se deve ao toque de midas de Thierry Rios, o diretor comercial que iniciou sua trajetória no grupo em 1998, depois de uma carreira vitoriosa de quase três décadas na Administração e na Superintendência do Porto de Rio Grande.

LEIA A ENTREVISTA NA PÁGINA 3

**LEIA TAMBÉM
NESTA EDIÇÃO:**

Vestir a camisa da empresa rende ação trabalhista.
Pág. 4

Marca igual em nicho diferente não é deslealdade.
Pág. 5

Processos com Repercussão Geral foram destaque no STF em 2013.
Pág. 6

A economia gaúcha passa por Rio Grande

A segunda edição do Index traz como destaque a entrevista com o diretor comercial do Tecon Rio Grande, reconhecido como um dos maiores terminais de contêineres do Brasil, pertencente ao grupo logístico Wilson Sons. Nela, Thierry Rios abre o desempenho da operação ao longo de 2013 - o maior da história - e dá pistas claras de como destravar a logística e melhorar a oferta destes serviços aos empresários.

A decisão de ouvir o especialista é o reconhecimento da importância do Porto de Rio Grande, que cresce cada vez mais em tamanho, volume de carga movimentada e capacitação de serviços para o mundo da logística. Os números corroboram esta percepção, principalmente no segmento do agronegócio.

Em 2013, o Brasil exportou 42,7 milhões de toneladas de soja - 32% a mais do que o verificado em 2012. Desse total, 19% saíram do Porto de Rio Grande - 8,206 milhões de toneladas. Foi o segundo maior em volume embarcado, ficando atrás apenas do Porto de Santos e

superando Paranaguá em 6%. Considerando o desempenho dos principais locais de embarque da oleaginosa, o Porto de Rio Grande foi o que mais cresceu entre 2008 e 2013: 145% em seis anos. Paranaguá cresceu 58%, e Santos 80%.

Os números liberados pela Secretaria de Comércio Exterior, do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior, registram que Rio Grande embarcou de soja o equivalente a US\$ 4,4 bilhões - ou mais de R\$ 10 bilhões. Foram US\$ 500 milhões a mais do que Paranaguá, no Paraná, estado com alta tradição neste cultivo.

O tema logística, aliás, motivou o advogado Felipe Waquil Ferraro a discorrer sobre a insegurança jurídica causada pela Lei de Descanso do Motorista. É que ninguém sabe, com absoluta precisão, a eficácia e o alcance de determinados dispositivos da Lei, o que pode levar ao aumento do frete e dos custos trabalhistas.

Noutra ponta, a questão trabalhista foi contemplada com um caso *sui generis*, da lavra do

colaborador Klauber Pires: um empregado processou o patrão porque, literalmente, se recusou a vestir a camisa da empresa.

A edição traz, também, comentários sobre alguns julgamentos de recursos em ações recorrentes no Superior Tribunal de Justiça no tema importação. São decisões que fizeram jurisprudência em assuntos como: selo de importação, locação irregular de bem importado, extravio de mercadoria e contrato anterior ao acordo de cotas.

Na parte tributária, a advogada Camila Cardoso trata dos riscos da responsabilização dos sócios no redirecionamento da execução.

E ainda: um olhar sobre a dissolução parcial na sociedade anônima de capital fechado; o que foi Repercussão Geral no STF em 2013; e o risco jurídico das marcas iguais no mundo da Propriedade Intelectual.

Boa leitura!

Cesar Peres - Manager

Diretor comercial do Tecon Rio Grande fala ao Index Boletim



Engenheiro civil formado pela Fundação Universidade de Rio Grande e com pós-graduação em Administração e Gerência Portuária pela Universidade de Antuérpia, na Bélgica, Thierry acumula experiências na área logística que o tornam um dos maiores experts no setor.

Por que o exportador optou por contêiner?

THIERRY RIOS – A movimentação por contêiner se deu em função da necessidade de criar uma forma não só de evitar as enormes perdas no transporte, como as quebras, deteriorações e desvios de mercadorias, mas também para agilizar e reduzir o custo das operações de carga e descarga. Primeiramente, foram criadas grandes caixas de aço como uma ideia de armazenar e transportar cargas. Para os terminais, a padronização da operação traz grandes ganhos de escala e rapidez nas operações.

Quando iniciou a movimentação de contêineres pelo Porto de Rio Grande?

THIERRY RIOS – Ocorreu ao final dos anos 70, mas foi na década de 80, com o estabelecimento de linhas regulares, que começou a se firmar.

O que significou a criação da Lei 8.630/93 (Modernização dos Portos) para o setor logístico? Que avanços a privatização trouxe para a economia da região?

THIERRY RIOS – Sem dúvidas, trouxe grandes oportunidades de investimentos em infraestrutura e melhoria dos serviços portuários. Com a privatização, atingimos níveis de produtividade de Primeiro Mundo, colocando o comércio exterior brasileiro em outro patamar.

Hoje, considerando esta trajetória, qual a importância do Tecon Rio Grande para a economia brasileira?

THIERRY RIOS – Pelo Terminal de Contêineres do Porto de Rio Grande passa toda a economia gerada pelos gaúchos. Predominantemente, somos um Estado exportador, com um importante parque industrial estabelecido. Temos, hoje, cerca de 3.000 clientes ativos. Mais do que isso: exigentes tomadores dos nossos serviços. Na realidade, estamos preparados para movimentar bem aci-

ma do que hoje movimentamos. Estamos prontos para o crescimento, não só do Estado, mas também do Brasil. Afinal, figuramos entre os mais importantes terminais de contêineres do País.

“Com a privatização, atingimos níveis de produtividade de Primeiro Mundo, colocando o comércio exterior brasileiro em outro patamar.”

Em termos de volume movimentado em 2013, qual a posição do Tecon Rio Grande em relação aos seus congêneres pelo Brasil?

THIERRY RIOS – O Tecon Rio Grande encerrou 2013 com 400.334 contêineres, sendo o segundo em movimentação, ficando atrás somente do Terminal Santos Brasil. Em outubro de 2013, o Tecon Rio Grande registrou um recorde histórico, movimentando 41.469 contêineres.

Em 2013, aliás, além de fumo, resinas e equipamentos industriais, ganhou relevo a exportação de toras de madeiras brutas por contêiner. São boas as perspectivas de crescimento desta opção em 2014? Para que mercados?

THIERRY RIOS – Estamos investindo na operação de Novas Cargas Containerizadas nos últimos anos, buscando crescer nossa movimentação,

pois vemos um potencial enorme nesse produto. A operação de toras em contêineres iniciou em 2013 e deverá crescer em 2014. A China é um grande comprador, mas outros mercados já sinalizam interesse também.

E soja e arroz, já que há a expectativa de uma safra de grãos no RS, a ser colhida em maio?

THIERRY RIOS – O arroz em contêiner já é uma realidade há muitos anos em nosso Terminal. Foi a principal carga movimentada em 2013, com 30.149 contêineres entre exportação e cabotagem. Já a soja em contêiner tem sua consolidação a caminho. O mercado testou e aprovou. É uma grande vantagem a venda em quantidades menores com mercados grandes e pulverizados, como a China, por exemplo. Assim como o arroz, a soja promete ter uma safra muito boa em 2014, e a movimentação em contêineres destas commodities já é uma realidade a qual estamos preparados.

O Tecon Rio Grande tem certificação internacional que ateste redução de riscos e prevenção de acidentes?

THIERRY RIOS – O Grupo Wilson Sons, a qual pertence o Tecon Rio Grande, está totalmente focado em Saúde Ocupacional, Meio Ambiente e Saúde do Trabalho (SMS). Nos últimos anos, o Grupo Wilson Sons conta com a consultoria da Du Pont, a qual nos ensinou os seus padrões de trabalho para minimizar riscos e acidentes. Os resultados, em todos os negócios do Grupo no Brasil, foram excelentes, com a redução de acidentes com funcionários e de danos materiais. Esta mudança de cultura trouxe grande vantagem à nossa operação, focando no que temos de melhor - nossos colaboradores com saúde e voltando ilesos para suas famílias.

A multimodalidade, com a integração dos

IMPORTAÇÕES

O que sinaliza a jurisprudência do STJ

O comércio exterior brasileiro registra por ano quase US\$ 500 bilhões em exportações e importações. Em 2013, até o momento, as compras têm superado um pouco as vendas para o exterior, resultando em déficit na balança comercial. O tema, diretamente relacionado à economia do País, frequentemente aporta no Judiciário. Alguns temas recorrentes:



Selo de importação

Ao analisar a questão, o Superior Tribunal de Justiça concluiu que a exigência do selo de controle em produtos industrializados de procedência estrangeira tem seus limites na finalidade dessas obrigações e na respectiva razoabilidade.

Para o STJ, por mais que seja legal a determinação de imposição do selo de IPI de procedência estrangeira, não é razoável exigí-lo em cada caixa de fósforos importada (REsp 1.320.737).

Conforme a corte, não importa se a Lei 4.502 é anterior ou posterior ao Acordo Geral sobre Tarifas Aduaneiras e Comércio. Em qualquer caso, sobrepõe-se à convenção internacional.



Locação irregular de bem importado

Quando um bem importado com isenção de impostos é locado antes dos cinco anos previstos no artigo 137, do Decreto 91.030/85, os tributos devem ser pagos e são de responsabilidade originária do importador e não do locador. A decisão é da 1ª Turma, em disputa entre uma empresa médica e a fazenda nacional (REsp 1.294.061).

Segundo o ministro Francisco Falcão, o STJ já reconheceu que a responsabilidade tributária deve ser atribuída ao contribuinte de fato, autor do desvio, e não ao terceiro de boa-fé, como na hipótese dos autos, em que o locador não tem como verificar a origem fiscal do aparelho.



Extravio de mercadoria importada

A 1ª Turma entende que o transportador não responde, no âmbito tributário, por extravio ou avaria de mercadorias ocorrido na importação efetivada sob o regime de suspensão de impostos (REsp 1.101.814).

Para o colegiado, caso a entrada da mercadoria se realizasse normalmente, não haveria tributação em virtude da isenção de caráter objetivo incidente sobre os bens importados. Logo, como houve extravio, não se pode falar em responsabilidade subjetiva do transportador, em razão da ausência de prejuízo fiscal.



Contrato anterior ao acordo de cotas

Em 2010, o STJ considerou válido um contrato de importação de produtos têxteis que excedeu a cota estabelecida em acordo internacional, por ter sido firmado antes da vigência da nova norma reguladora (REsp 1.037.400).

A corte entendeu que não haveria como a autoridade fiscal fazer novas exigências depois de cumpridos todos os requisitos necessários à importação, quando foram obtidas as licenças. Conforme a decisão, o recurso não trata de matéria tributária, mas do próprio procedimento administrativo; portanto, não teria importância a data do Registro de Declaração de Importação, relevante para a arrecadação de impostos.

EXPEDIENTE

Index Boletim é uma publicação da Cesar Peres Advocacia Empresarial

Endereço: Rua Dom Pedro II, 882
90550-140 Porto Alegre RS

Tel.: 51 3232 5544

E-mail geral: contato@cesarperes.com.br

Jornalista Responsável: Jomar Martins (Registro Profissional 7436).

Concepção gráfica e editoração: Icono Comunicação.

Tel.: 51 2117 1886

www.icono.com.br

Receba a versão eletrônica deste informativo.

Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.

Perguntas ou comentários: envie sua mensagem para contato@cesarperes.com.br

sistemas hidroviário, ferroviário e rodoviário, se consolida no meio logístico. O Porto de Rio Grande opera com todos?

THIERRY RIOS – Hoje, o Estado do Rio Grande do Sul tem condições de oferecer três diferentes modais aos seus importadores e exportadores: rodovia, ferrovia e hidrovia. A rodovia é a mais rápida, porém, tem uma série de riscos inerentes - acidentes, roubos etc. E pode ser, também, a mais cara. A ferrovia, hoje estabelecida com operações regulares em nosso Terminal, tem um *transit time* maior, porém, com grande competitividade em seus valores. E tem maior grau de segurança nas suas atividades. A hidrovia, através de barcaças na Lagoa dos Patos, hoje está inativa, mas o Terminal está buscando trazê-la de volta. Esta é uma opção relativamente rápida de transporte e extremamente competitiva, sem falar na segurança do modal. Esperamos que a hidrovia volte a operar no Tecon Rio Grande ainda em 2014.

Neste sentido, o que podemos aprender com o Porto de Houston, nos Estados Unidos, considerado como o paradigma da modernidade?

THIERRY RIOS – Diria que todos os maiores portos do mundo têm muito a ensinar e são excelentes *benchmarks*. O Tecon está entre aqueles que usou esses exemplos e quebrou antigos hábitos que não vinham trazendo avanços à atividade portuária na época.

O transporte de cabotagem, ao longo da costa, vem crescendo no Brasil? Já representa menor risco - e custo - ao cliente em relação ao modal rodoviário, por exemplo?

THIERRY RIOS – A cabotagem se consolida ano a ano. A primeira operação de cabotagem em nosso Terminal ocorreu em 1999, com aproximadamente 7.000 contêineres. Em 2013, movimen-

tamos quase 30.000 contêineres na cabotagem. Este crescimento se justifica pela confiança dos clientes no modal hidroviário, pois não apresenta riscos de acidente ou roubo em seu transporte e é mais econômico a longa distância. E mais: se caracteriza por ser um modal “verde”, pela baixa emissão de carbono em comparação ao caminhão.

Que investimentos seriam mais urgentes e produtivos, no curto prazo, para diminuir os efeitos do Custo-Brasil no transporte de cargas?

THIERRY RIOS – Temos a ferrovia e hidrovia como os principais modais entre indústria e porto; melhorar as condições de calado de portos como Santos, de forma a destravar as programações dos navios nos portos subsequentes. Ainda: oferecer serviços de praticagem [auxílio oferecido aos navegantes, geralmente disponível em áreas que apresentem dificuldades ao tráfego livre e seguro de embarcações] de forma mais competitiva, sem danos à segurança dos navios. Também resolver as questões de monitoramento das barras de acesso aos portos.

Quais as estratégias da área comercial do Tecon para o ano de 2014?

THIERRY RIOS – Como o crescimento do Terminal não pode depender exclusivamente do crescimento da economia do Estado, a estratégia da área comercial tem sido buscar desenvolver pontos como: novas cargas, intermodalidade, *transshipment* [descarregamento e recarregamento de mercadorias, durante o curso da viagem, utilizando sempre o mesmo meio de transporte], entre outros. No primeiro caso, podemos dar o recente exemplo das contêinerizações de soja e sorgo, que temos buscado incansavelmente torná-las competitivas em relação ao transporte a

granel, como alternativa ao mercado internacional. No segundo caso, o Terminal precisa trazer alternativas rápidas, seguras e competitivas para a carga chegar até ele, já que o porto está a mais de 300km da principal região industrial do Estado. No terceiro caso, o Terminal precisa tornar-se mais importante ao armador [quem explora os navios mercantes], e somente com o crescimento do volume isto ocorrerá.

Hoje, o foco tem de ser no cliente ou do cliente?

THIERRY RIOS – Há muitos anos, estamos direcionados no foco do cliente. Podemos dizer que somos focados desde que assumimos o Terminal, em 1997, pois precisamos enxergar com os olhos do cliente e saber o que cada um pensa e precisa. Assim, podemos nos preparar e nos adaptar às novas exigências, estando sempre à frente do mercado.

O que revela o Planejamento Estratégico do Tecon para os próximos anos, visando não só melhorar a oferta de seus serviços como contribuir para elevar o nome do Porto de Rio Grande no cenário nacional?

THIERRY RIOS – O Tecon Rio Grande teve sempre como objetivo automatizar os processos, para torná-los cada vez mais modernos e ágeis. Mas não apenas isso. Queremos investir em estrutura, para ser capaz de acompanhar o crescimento das operações e mudanças nos cenários internacionais; fomentar a logística/intermodalidade, para que a carga chegue ao Terminal de forma rápida, competitiva e segura; fazer prospecção de novas cargas e mercados; continuar a investir em pessoas, nosso capital mais valioso em prestação de serviços. Acima de tudo, toda estratégia leva em consideração o SMS como balizador de nossas atividades.

ARTIGO ESPECIAL - TRABALHO

Vestir a camisa da empresa rende ação trabalhista

Por Klauber Cristofen Pires - Analista Tributário da Receita Federal do Brasil, especialista em Direito Tributário e estudioso da Escola Austríaca de Economia.

Como o título do artigo demonstra, não fiz uso de aspas sobre a expressão “vestir a camisa da empresa”, e nisto não cometi um erro semântico, porque o caso é de interpretação literal.

Refiro-me à notícia veiculada pelo Tribunal Superior do Trabalho* sobre decisão que não considerou passível de indenização por danos morais o uso, por um grupo de empregados da Rocha Magazine Loja de Departamentos Ltda. (Rede Leolar), de Parauapebas (PA), de camisetas com logotipos promocionais de fornecedores e dizeres relativos ao amor pela empresa.

Segundo a alegação do impetrante, o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Parauapebas (Sintracar), os uniformes ostentavam, além de mensagens personalizadas de produtos, os dizeres “Eu amo a Leolar”, o que, no entender do Sindicato, não correspondia necessariamente ao sentimento dos empregados, ofendendo sua moral e honra.

A empresa demandada conseguiu vencer o caso no TST, mas para tanto foi decisivo o fato de que conseguiu provar que o uso das camisetas sempre foi facultativo, “sem qualquer obrigatoriedade ou punição caso não fosse usada”.

O que eu pretendo salientar aqui é o estado em que nosso País chegou com sua cultura anti-empresendedorista. Percebam como a sociedade livre está subjugada por sindicatos!

Notem o bizarro: estamos falando de pessoas que trabalham para uma empresa e tiram daí o sustento

de suas famílias por meio do trabalho produtivo e honesto, mas que se declaram maculadas em sua honra, a ponto de acionar a justiça trabalhista, por vestirem uma camisa promocional na qual está escrita uma declaração de amor pela entidade a que pertencem! Há como alguém ser mais desleal?

Ninguém é obrigado a trabalhar para qualquer empresa, e os donos têm todo o direito de exigir lealdade de seus empregados. Isto deveria ficar muito claro, mas parece que, se tal reivindicação fosse apresentada, a causa seria perdida.

“Vestir a camisa da empresa” é uma frase consagrada no meio empresarial para denotar valores vitais como iniciativa, lealdade, empenho e comprometimento. Com a ação, fica evidente que negar-se a vestir a camisa traz consigo o direito de negar-se também a “vestir a camisa”.

Há no caso acima um exemplo muito representativo de que estamos vivenciando uma completa corrupção de valores a nos conduzir à ruína econômica e social.

Quando trabalhadores se sentem ofendidos por vestirem a camisa da empresa, é porque já reivindicam o direito de não “vestir a camisa da empresa”.

A justiça trabalhista nasceu do regime fascista. Recorrentemente, os juristas afirmam não se tratar de um juízo de exceção, o que é proibido pela Constituição, mas sim de um “juízo especializado”, porém a ênfase e a frequência com que alegam isto contrapõem-se aos fatos diariamente.

Na prática, a Justiça do Trabalho nasceu e sempre funcionou como um foro de trabalhadores, sendo os empresários figuras alienígenas a serem por eles julgadas segundo seus próprios critérios.



PROPRIEDADE INTELECTUAL

Marca igual em nicho diferente não é deslealdade



Marcas iguais, registradas para identificar produtos em classes diferentes, não confundem o consumidor, podendo coexistir pacificamente no mercado.

Com este entendimento, a 5ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul manteve, na íntegra, sentença que negou pedido de abstenção de uso da marca “Eletrovale”, formulado por uma das empresas detentoras do registro no Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Conforme o acórdão, para impedir o registro de determinada marca, o Superior Tribunal de Justiça entende ser necessária a conjunção de três requisitos: imitação ou reprodução, no todo ou em parte, ou com acréscimo de marca alheia já registrada; semelhança ou afinidade entre os produtos por ela indicados; e possibilidade de coexistência das marcas acarretar confusão ou dúvida no consumidor.

Para o colegiado, ficou claro que as empresas litigantes — sediadas em municípios da Região Metropolitana de Porto Alegre — atuam em campos bem distintos. Logo, a empresa demandada judicialmente não violou direitos da empresa-autora, tampouco praticou concorrência desleal. A decisão judicial da corte foi tomada no dia 18 de dezembro de 2013.

O caso

Eletrovale Metalúrgica, com sede em Sapucaia do Sul, pediu na Justiça que a Eletrovale, localizada em Sapiranga, se abstinisse do uso da marca, alegando possuir seu registro junto ao Instituto Nacional de Propriedade Industrial. Logo, a teor do que dispõe a Lei de Propriedade Industrial (9.279/96), possui direito exclusivo de uso desta marca.

Segundo os autos, a autora, que industrializa artefatos de metal em geral, ainda tentou resolver o problema na esfera extrajudicial, amigavelmente, mas não obteve sucesso.

Citada pela Justiça, a empresa de Sapiranga — que fabrica equipamentos para a indústria calçadista, moveleira e de metalurgia — não contestou a inicial. Assim, apesar de ser considerada revel, chegou a apresentar contrarrazões no curso do processo.

Sentença

A juíza de Direito Káren Rick Danilevicz Bertocello, da 2ª Vara Cível da Comarca de Sapiranga, escreveu na sentença que o fato da ra-

ser revel não autoriza o automático julgamento de procedência da demanda, uma vez que a revelia, por si só, não dispensa da prova a parte adversa.

No caso trazido aos autos, a juíza verificou que a parte autora registrou a marca “Eletrovale” junto ao INPI na classe NCL (8) 06, com as seguintes especificações: metais comuns e suas ligas; materiais de metal para construção; construções transportáveis de metal; materiais de metal para vias férreas; cabos e fios de metal comum não-elétricos; serralharia, pequenos artigos de ferragem; canos e tubos de metal; cofres; produtos de metal comum não incluídos em outras classes; minérios.

A mesma marca, constatou, também foi registrada junto ao INPI pela parte ré, mas na classe NCL (9) 07. Vale para os seguintes itens: máquinas e ferramentas mecânicas; motores (exceto para veículos terrestres) e engates de máquinas e componentes de transmissão (exceto para veículos terrestres); instrumentos agrícolas não-manuais; chocadeiras.

Com base nestas informações e com o apoio de outras checadas no site do Instituto, a julgadora depreendeu que a classe e o ramo de atividade das partes são distintos. É que a autora registrou a marca para fins de fabricação de materiais em metal, enquanto que a ré procedeu ao mesmo registro para fins de fabricação de máquinas. Assim, não se poderia cogitar da utilização indevida de marca.

Conforme a sentença, considerando o princípio da especificidade, o uso exclusivo de marca registrada é assegurado apenas a produtos e serviços da mesma classe, com exceção das chamadas “marcas de alto renome”. Estas possuem proteção para todos os ramos de atividade, conforme disposição contida no artigo 125 da Lei 9.279/96.

“Uma vez que o direito de uso exclusivo da marca permanece restrito à classe específica de produtos ou serviços a que restou cadastrada, não há como obstar o uso de marca semelhante por empresa que exerça atividade comercial distinta. Por consequência, duas marcas semelhantes podem coexistir no ordenamento vigente, uma vez que distintas as classes em que restaram pleiteadas”, concluiu, julgando improcedente a ação.

Leis e tratados protegem direitos de Propriedade Intelectual

A proteção da propriedade de marcas & patentes é um estímulo ao investimento em inovações e condição indispensável ao desenvolvimento econômico de qualquer nação. No Brasil, ambas são protegidas pela Lei 9.279/96, conhecida como Lei de Propriedade Industrial (LPI), e também por tratados internacionais, como a Convenção da União de Paris e o TRIPS - em português, “Acordo sobre Aspectos dos Direitos de Propriedade Intelectual Relacionados ao Comércio”. É um tratado internacional que faz parte do conjunto de acordos assinados em 1994, ano que encerrou a chamada Rodada Uruguai do GATT (Acordo Geral de Tarifas e Comércio) e criou a Organização Mundial do Comércio.

Para executar as normas que regulam a propriedade intelectual no País, existe o Instituto Nacional da Propriedade Industrial (INPI), autarquia responsável pelo registro e concessão de marcas e patentes, com sede no Rio de Janeiro.

Mesmo com legislação específica e entidade criada especialmente para o setor, uma variedade de situações de mercado e interesses em conflito fazem com que muitas demandas sobre esse tema cheguem ao Judiciário, desembocando no Superior Tribunal de Justiça, com sede em Brasília.

Dentre os temas que mais ocupam os ministros do STJ estão: questionamentos sobre anterioridade e validade de registros, semelhança de nomes, uso de elementos comuns, identidade de embalagens, funcionamento do INPI e usurpação de marcas de alto renome.

PASSANDO A LIMPO

Processos com Repercussão Geral foram destaque no STF em 2013

Os processos com Repercussão Geral reconhecida foram destaque nos julgamentos do STF no ano de 2013, com impacto em, pelo menos, 116.449 processos que estavam sobrestados em 15 tribunais.

Entre esses casos, estão julgamentos de matérias tributárias referentes a ICMS, ITCD, PIS/Cofins, Simples e o que determinou a correção de diferenças monetárias decorrentes da conversão da moeda de Cruzeiro Real para a URV (Unidade Real de Valor), com base na Lei federal 8.880/1994.

A conversão para a URV foi tratada no Recurso Extraordinário (RE) 561836, interposto pelo Estado do Rio Grande do Norte contra decisão do Tribunal de Justiça potiguar que garantiu a correção a uma servidora estadual. O ministro Luiz Fux, relator do recurso, informou que há mais de 10 mil processos semelhantes que deverão seguir os parâmetros estabelecidos pelo STF.

SIMPLES – Também com Repercussão Geral foi julgado o RE 627543, que discutia a exigência de regularidade fiscal para inclusão de empresa no Simples. O STF entendeu que é preciso estar em situação regular com o Fisco para que as micro e pequenas empresas possam aderir ao regime tributário.

QUINTOS – No julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 587371, o STF vedou a incorporação de quintos ao vencimento de magistrados. A decisão foi tomada por maioria, em novembro.

ITCD – Por maioria de votos, o STF reconheceu a possibilidade de cobrança progressiva do Imposto sobre a Transmissão Causa Mortis e Doações (ITCD), ao prover o Recurso Extraordinário (RE) 562045, julgado em conjunto com outros nove processos sobre a mesma matéria. Os recursos foram trazidos à corte pelo governo do Rio Grande do Sul, ao contestar decisão do Tribunal de Justiça estadual que havia considerado inconstitucional a progressividade da alíquota do ITCD (de 1% a 8%).

PIS/COFINS – O STF julgou inconstitucional a inclusão de ICMS, PIS/Pasep e Cofins na base de



dos nos tribunais de origem.

cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços, contida na segunda parte do inciso I do artigo 7º da Lei 10.865/2004. A decisão foi tomada por unanimidade no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 559937, interposto pela União. Para o STF, a norma extrapolou os limites previstos no artigo 149, parágrafo 2º, inciso III, letra 'a', da Constituição Federal, nos termos definidos pela Emenda Constitucional 33/2001, que prevê o "valor aduaneiro" como base de cálculo para as contribuições sociais.

ICMS – E ao julgar o Recurso Extraordinário (RE) 607056, o Plenário entendeu, por maioria, que o ICMS não pode incidir no fornecimento de água canalizada. O Estado do Rio de Janeiro questionava decisão do Tribunal de Justiça favorável a um condomínio. Segundo o TJ-RJ, o fornecimento de água potável é serviço essencial, o que afasta a cobrança de ICMS das empresas concessionárias. O STF rejeitou o recurso do Estado do Rio e manteve a decisão do Tribunal estadual.

INSS – O reconhecimento do prazo de 10 anos para revisão de benefícios do INSS anteriores à Medida Provisória (MP) 1.523-9/1997, que o instituiu, também foi caso de Repercussão Geral. O Plenário deu provimento ao RE 626489, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), estabelecendo também que, no caso, o prazo passa a contar da vigência da MP, e não da data da concessão do benefício.

PLANOS ECONÔMICOS – Em dezembro, o Plenário iniciou o julgamento dos processos que discutem o direito a diferenças de correção monetária de depósitos em caderneta de poupança decorrentes dos planos econômicos. Foram realizadas as sustentações orais das partes e interessados em quatro recursos extraordinários com Repercussão Geral reconhecida (REs 626307, 591797, 631363 e 632212) e uma Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 165) sobre os planos Cruzado, Bresser, Verão, Collor I e Collor II. O julgamento desses casos influenciará a solução de mais de 390 mil processos que se encontram sobresta-

PRECATÓRIOS – Em março, o Plenário considerou parcialmente inconstitucional a Emenda Constitucional 62/2009, que instituiu o novo regime especial de pagamento de precatórios. Com a decisão, tomada por maioria no julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade (ADIs) 4357 e 4425, foram declarados inconstitucionais dispositivos do artigo 100 da Constituição Federal, que institui regras gerais para precatórios, e integralmente o artigo 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), que cria o regime especial de pagamento. Prevaleceu o entendimento de que o artigo 97 do ADCT afronta cláusulas pétreas, como a de garantia de acesso à Justiça, a independência entre os Poderes e a proteção à coisa julgada. Em outubro, o relator do acórdão, ministro Luiz Fux, propôs a modulação dos efeitos da decisão no sentido de prorrogar o regime por mais cinco anos e de declarar nulas, retroativamente, apenas as regras acessórias relativas à correção monetária e aos juros moratórios. O julgamento foi suspenso por pedido de vista do ministro Roberto Barroso.

CONTROLADAS/COLIGADAS – Por maioria, o Plenário decidiu que a incidência do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) nos resultados de empresas controladas ou coligadas no exterior, na data do balanço no qual tiverem sido apurados, também se aplica às empresas controladas situadas em países considerados "paraísos fiscais", mas não às coligadas localizadas em países sem tributação favorecida. A decisão, com eficácia erga omnes (para todos) e efeito vinculante, foi tomada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 2588, que questionava regra prevista no caput do artigo 74 da Medida Provisória 2.158-35/2001. Também por maioria, o colegiado declarou inconstitucional a retroatividade da cobrança tanto para controladas e coligadas situadas em paraísos fiscais, quanto para aquelas instaladas em países de tributação não-favorecida. Sobre o mesmo tema, foram analisados dois casos concretos nos Recursos Extraordinários (REs) 611586 e 541090, interpostos, respectivamente, pela Coamo Agroindustrial Cooperativa e Empresa Brasileira de Compressores (Embraco).

ARTIGOS

Jurisprudência admite dissolução parcial em sociedade anônima



Por César Peres
Advogado especializado em Direito Empresarial e Propriedade Intelectual

Quando o empresário faz tudo certo, cresce e se vê numa sociedade anônima, parece a realização de um antigo sonho. A ilusão se desfaz, no entanto, se ele descobre que a empresa que fundara com seus familiares – embora lucrativa – toma um rumo totalmente diferente do que imaginara no seu início. Ai, abandonar o barco e reorientar seus ativos para nova empreitada pode se tornar uma *via-crucis* ou verdadeiro pesadelo, porque a legislação é uma camisa-de-força.

Legalmente, no frígido dos ovos, é o artigo 137 da vetusta Lei das Sociedades Anônimas (6.404/76) que impede a dissolução parcial das sociedades anônimas de capital fechado. Esta proibição, na prática, torna o empreendedor refém de um projeto que não tem mais a sua "cara".

Apenas uma explicaçãozinha necessária aos que não são do ramo: a dissolução parcial da empresa surgiu como sucedânea da dissolução total, para atender os princípios da preservação da sociedade e da sua utilidade social. Em suma, existe para impedir a "descontinuidade" empresarial. Ou seja, o legislador quis evitar que a saída do sócio determinasse o fim do empreendimento.

Antes de mostrar por que o citado artigo fere dispositivo constitucional, é vital esclarecer que a celeuma se estabelece a partir duma velha discussão, envolvendo duas consagradas expressões latinas. Em sua subjetividade, estas encarnam dois modos associativos distintos, com tratamentos jurídicos que lhes são próprios. Às vezes, estes conceitos se cruzam e turvam a mente do legislador e dos magistrados.

De um lado, temos a *intuitus personae*, para significar que o contrato é celebrado em função de características pessoais. A sociedade assentada nestes moldes passa a ser regida pela vontade e liberdade de contratar com outras pessoas, pois a base da associação é a identidade de ideias e fundamentos – embora o objetivo final seja o lucro. É como dizer: estamos juntos por afinidade pessoal. A legislação autoriza a saída do sócio quando comprovada a "quebra de afeição" – também conhecida como fim da *affectio societatis*.

Do outro, aparece o *intuitus pecuniae*, em que a associação ocorre visando, primordialmente, o lucro e a distribuição de dividendos, já que os sócios não precisam comungar dos mesmos ideais entre si. Neste grupo, aparecem as sociedades anônimas, tanto de capital aberto como fechado. Os participantes da sociedade não são regidos por contratos administrativos, mas por estatutos sociais. Deixar este grupo é bem mais complicado – o que justifica este artigo.

Assim, em tempos de direitos fundamentais, o "coringa" está na Constituição Federal, mais precisamente no inciso XX, do artigo 5º. Ele prevê que "ninguém poderá ser compelido a associar-se ou permanecer associado". Ou seja, se o sócio não tiver mais interesse em permanecer associado, a Carta Maior garante sua retirada de qualquer negócio, desimportando se há ou não quebra de afeição entre os outros sócios ou ausência de lucratividade ou dividendos. Em síntese, garante a chamada "saída imotivada".

Ora, se a Constituição permite e a lei ordinária veta esta dissolução, a jurisprudência passa a ter papel preponderante na equação do problema. Conhecê-la em suas minudências, pois, parece ser a diferença entre obter sucesso ou não numa dissolução societária de sociedades anônimas, especialmente aquelas com características de limitada e de capital fechado.

A propósito, é histórico e digno de nota o desfecho do Recurso Espe-

cial 111.294 (Paraná), julgado em 2001, em que o Superior Tribunal de Justiça se posicionou de maneira favorável à retirada de um sócio numa companhia familiar de capital fechado, pelo rompimento da "afeição societária" e pela impossibilidade de alcançar objetivo social – gerar dividendos. Ficou plasmado o entendimento de que se a S/A foi formada no âmbito do *intuitus personae*, por ser de origem familiar, com comunalidade de ideais, é possível admitir sua dissolução parcial.

É o mesmo entendimento de Modesto Carvalhosa, o "pai" do Direito Societário no Brasil – aliás, muito ativo do alto dos seus 80 anos. Para o mestre, é fácil apurar o *intuitus personae* numa S/A fechada: basta comprovar que seus acionistas não são meros investidores de capital, mas, fundamentalmente, colaboradores na realização do interesse comum.

É o que também vimos afirmando há mais de uma década.

Lei do Motorista leva insegurança jurídica à cadeia logística



Por Felipe Waquil Ferraro
Especialista em Direito Empresarial e das Relações de Trabalho de Cesar Peres Advocacia Empresarial

Em vigor desde o dia 30 de abril de 2012, a Lei do Motorista (12.619/2012), também conhecida como "A Lei do Descanso do Motorista", trouxe mais dúvidas do que certezas, pondo todo o mundo em polvorosa. O novo texto regula e disciplina a jornada de trabalho e o tempo de direção do motorista profissional, indo de encontro às normas regulamentadoras que primam pela ampliação do conforto e da saúde no ambiente laboral.

Em apertada síntese, estabelece jornada de oito horas diárias e intervalo para descanso dos motoristas de 30 minutos a cada quatro horas ao volante, além de uma hora de intervalo para refeição e de 11 horas corridas entre uma jornada e outra. Pensando na melhoria do meio ambiente de trabalho, é uma ótima medida, pois muitos profissionais são submetidos a jornadas desgastantes e, até, desumanas.

Entretanto, em que pesem as boas intenções dos nossos legisladores, o tiro pode sair pela culatra. É que, até o presente momento, ninguém sabe ao certo a eficácia e o alcance de determinados dispositivos. Esta insegurança jurídica, que pode causar aumento do custo trabalhista e até do frete, nasce do próprio arranjo do texto, que mais complica do que explica.

A gritaria não parte de um ou outro empresário isolado, desgostoso com o aumento no custo do serviço causado pelo novo marco legal, mas de toda uma categoria. A Carta de Porto Alegre, tirada durante o 7º Fórum Empresarial de Transporte e Logística, traduz, no ponto, algumas preocupações, face à falta de clareza.

Por exemplo: os 30 minutos de descanso, a cada quatro horas de direção, devem ser cumpridos dentro deste tempo ou após? E ainda: será que o modelo não irá gerar novas horas extras, em ciclo contínuo, numa situação cuja interpretação não tem alcance em lei? Como proceder naquelas operações de coleta e entrega que ocorrem, predominantemente, em ambiente urbano, mas impactam da mesma forma o tempo de direção, espera e descanso? Dúvidas legítimas que clamam por respostas rápidas.

Lógico que ninguém, em sã consciência, está a advogar contra uma lei que ajuda a melhorar o ambiente de trabalho para o principal agente da logística rodoviária do país – o motorista. Mas é preciso reconhecer que esta obriga as empresas a contratar mais motoristas, num cenário em que há falta de profissionais capacitados a operar as novas tecnologias.

ARTIGOS

Sem falar que nem existem pontos de paradas nas nossas estradas nos moldes que satisfaça a legislação. Descansar onde e como, se não há ponto de parada segura? Assim, faz todo o sentido a campanha pela flexibilização da Lei.

Enquanto o problema tramita na "arena legislativa", o empresário não pode ficar parado. Tem de tomar algumas cautelas básicas para evitar surpresas da fiscalização e, quem sabe, da Justiça do Trabalho, no caso de ser demandado. Precisa lançar mão de medidas simples, como: realizar exames periodicamente nos seus motoristas, para se certificar se fazem ou não uso de drogas ou de substâncias ilícitas; orientar sobre o preenchimento correto de formulários e documentos, visando ao controle da jornada; e planejar o roteiro de viagem. Tudo devidamente documentado.

Os riscos (reais) de responsabilização dos sócios no redirecionamento da execução tributária



Por Camila Pereira Cardoso
Advogada especializada em tributário

A definição do responsável pelo pagamento do tributo é um tema de extrema importância para os contribuintes, largamente discutido na doutrina e nos tribunais. Aqui, um passo em falso pode significar a bancarrota total. Afinal, quando a empresa não tem bens para satisfazer o crédito tributário, o fisco poderá bater na porta dos donos e gestores.

Começemos pelas minudências legais. O artigo 135, inciso III, do Código Tributário Nacional (CTN), prevê expressamente a responsabilização pessoal dos diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos.

Cumpridas as regras previstas na legislação, o sócio com poderes de administração poderá ser, material e processualmente, responsabilizado pelo débito fiscal. Havendo prova da autoria do ato doloso, incidirá a responsabilidade material. Se o responsável for o sujeito passivo da execução fiscal - conforme dispõem os artigos 568, inciso V, do Código de Processo Civil (CPC) e 4º da Lei nº 6.830/80 -, poderá ser responsabilizado processualmente.

Importante destacar que se o ato praticado favorecer diretamente a empresa será hipótese do artigo 124, inciso I, do CTN, o qual prevê a responsabilização solidária das "pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal".

Contudo, o fato da pessoa ser sócia com poderes de gerência, ou administração, não pode ser o exclusivo motivo da responsabilização; ou seja, deverá haver provas concretas da autoria dos atos ilícitos.

Segundo o brilhante professor Leandro Paulsen, da mesma forma que não basta o título de sócio-gerente da empresa para haver responsabilização, o simples inadimplemento também não pode representar tal situação, tendo em vista que é necessária a ocorrência de "atos praticados

com excesso de poder ou infração de lei, contrato social ou estatutos". Tanto é assim que o requerimento de falência não constitui ato ilícito.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça pacificou sua jurisprudência através da Súmula nº 430, a qual refere que "o inadimplemento da obrigação tributária pela sociedade não gera, por si só, a responsabilidade solidária do sócio-gerente".

No tocante à questão temporal para a responsabilização dos sócios, mostra-se relevante que os atos irregulares previstos no artigo 135, inciso III, do CTN, tenham sido praticados no período do débito; ou seja, os mesmos devem ter ligação para que ocorra a responsabilização.

Outra situação que gera importantes discussões na doutrina e jurisprudência é se a dissolução irregular da empresa pode ocasionar a responsabilização pessoal do sócio.

Inicialmente, é importante ressaltar que a dissolução irregular se configura após a ocorrência do fato gerador que originou o crédito exigido na execução fiscal. Para o professor Leandro Paulsen, como se trata de responsabilização pessoal do sócio-gerente em face de ato ilícito, o fato deveria ser apurado em âmbito administrativo, oportunizando a ampla defesa do responsável.

É importante atentar que a dissolução da sociedade, por si só, não poderia responsabilizar o sócio-gerente, pois é imprescindível que esta tenha dado origem ao fato gerador do tributo devido. No entanto, os tribunais têm entendido que a dissolução irregular legitima o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente.

O STJ consolidou tal entendimento com a Súmula nº 435: "Presume-se dissolvida irregularmente a empresa que deixar de funcionar no seu domicílio fiscal, sem comunicação aos órgãos competentes, legitimando o redirecionamento da execução fiscal para o sócio-gerente". Como se percebe, o tribunal acabou por instituir a dissolução irregular como uma hipótese de infração à lei.

Outro ponto importante a ser destacado é que considerar a dissolução de uma empresa como irregular, pela simples falta de baixa da inscrição no órgão competente, seria um equívoco, pois uma sociedade dissolvida já está endividada. Assim, não deveria ser interpretada como uma opção dos sócios, tendo em vista que não se concebe a dissolução de uma empresa saudável, lucrativa, não importa se regular ou irregular.

Em apertada síntese, a dissolução irregular, por si só, não deveria implicar na responsabilização pessoal dos sócios, considerando que não é fato gerador de tributo algum. E mais: da dissolução, propriamente, não decorre obrigação tributária nova. A dissolução irregular é, via de regra, posterior aos fatos geradores que implicaram o surgimento dos créditos exigidos na execução fiscal. Dessa forma, devemos nos perguntar se realmente seria possível satisfazer as dívidas da empresa que não tem bens e não está mais em atividade, por meio do patrimônio dos sócios.

Adicionalmente, é importante salientar que a questão do prazo para prescrição do redirecionamento da execução fiscal ainda está aberta no STJ. Os ministros ainda não votaram o Recurso Especial nº 1.201.993/SP, que prevê prescrição no prazo de cinco anos, contado da citação da pessoa jurídica.

Assim, os sócios e diretores precisam se informar adequadamente sobre o que devem e o que não devem fazer à testa da empresa, já que atos cometidos com excesso poderão acarretar sua responsabilização pessoal. Também, e principalmente, neste caso, vale a máxima: prevenir é (muito) melhor do que remediar.



Receba a versão eletrônica deste informativo.
Acesse www.cesarperes.com.br e faça seu cadastro.